

NU. 679084  
B2L/1- CACDL6/XIV  
09/06/2021



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

Sua Excelência  
O Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Luís Marques Guedes  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
Praça da Constituição de 1976  
1249-068 Lisboa

N/Referência  
90/2021  
Data  
09/06/2021

Assunto: Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª

Excelência,

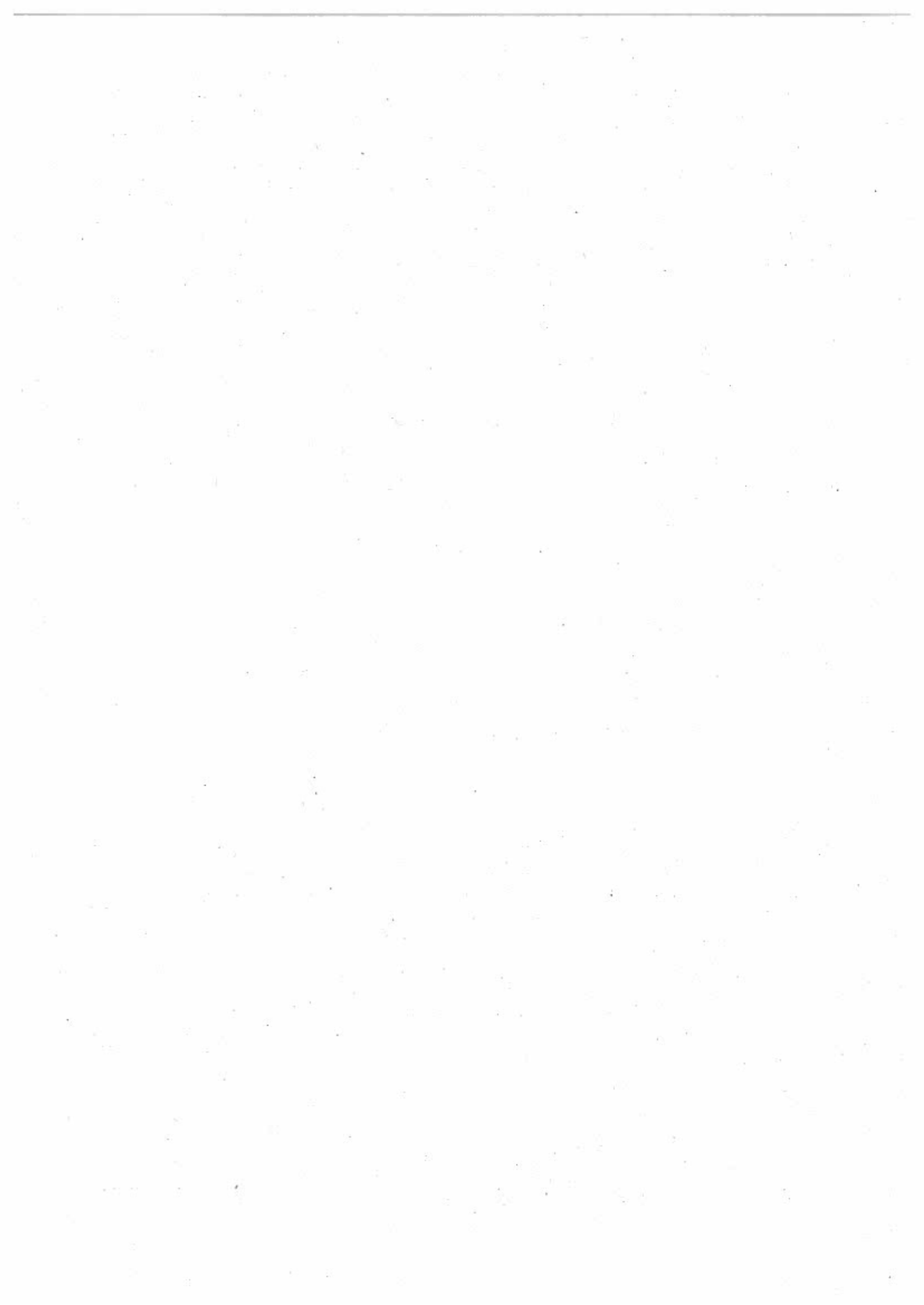
Tenho a honra de remeter a Sua Exa. a apreciação da Ordem dos Notários sobre a proposta de lei identificada em epígrafe.

Certo de que o presente ofício merecerá a melhor atenção de Sua Exa.

Apresento os meus melhores cumprimentos.

O Bastonário

Jorge Batista da Silva





ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

## PRONÚNCIA

(Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª)

I.

Encontra-se pendente para apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª, que altera o Código de Processo Civil, as normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e o Código do Registo Predial.

Na sequência do surto da Covid-19, considerado como pandemia a 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde, Portugal declarou o estado de emergência nacional, que determinou, entre outras medidas, o necessário confinamento dos cidadãos e, conseqüentemente, a redução da atividade dos tribunais. Nessa medida, e considerando o aumento das pendências decorrente do entorpecimento da atividade judicial, a presente iniciativa legislativa visa introduzir alterações na lei processual civil que agilizem o processado e, simultaneamente, clarifiquem os institutos permitindo uma melhor e mais célere administração da justiça, conforme decorre do respetivo preâmbulo.

II.

A Ordem dos Notários deve ser ouvida sobre os projetos de diploma legislativos e regulamentares que interessam ao exercício da atividade notarial (cf. alínea I) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro).

Considerando que a presente iniciativa legislativa permite que o depoimento por escrito, previsto no artigo 518.º do Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), possa ser efetuado perante notário, bem como a possibilidade de o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar a renovação do depoimento na sua presença, dúvidas não restam de que a mesma assume especial interesse para a atividade notarial, razão pela qual deve esta Ordem ser ouvida necessariamente.



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

Não obstante, não foi solicitada a emissão de parecer a esta Ordem. Ainda assim, e atendendo à celeridade do presente processo legislativo, a Ordem dos Notários remete, desde já, o presente parecer e comunica ainda que gostaria de se pronunciar sobre as restantes iniciativas legislativas caso essa Comissão assim o requeira, conferindo, para o efeito, pelo menos, o prazo de 10 dias, fixado no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (cf. artigo 86.º).

Decorre do n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro), na redação atualmente em vigor, que “[o] notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados”. O n.º 3 daquele preceito dispõe ainda que “[a] natureza pública e privada da função notarial é incindível”.

Com efeito, “[a] função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais” – cf. n.º 1 do artigo 1.º do Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 agosto) e cf. ainda n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto do Notariado.

Acresce ainda que ao notário é atribuída competência para a tramitação de processos de inventário, conforme resulta do artigo 1083.º do Código de Processo Civil e da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que aprova o regime do inventário notarial. Ora, no decurso do processo de inventário, as partes podem oferecer testemunhas, desde que, naturalmente, não se verifique nenhum dos casos de inadmissibilidade da prova testemunhal, consagrados no artigo 393.º do Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro). A serem juntas testemunhas ao processo, as mesmas são ouvidas pelo notário, no exercício das suas competências. O que significa que o notário já dispõe de sólida experiência profissional em matéria de produção de prova testemunhal.

Assim, atendendo, por um lado, à natureza pública da função notarial e, por outro, à experiência do notário em matéria de prova testemunhal, a atribuição de competência a estes profissionais no sentido de que o depoimento apresentado por escrito possa ser prestado perante os mesmos representará, largamente, uma mais-valia para o sistema processual civil e, principalmente, para a melhoria e celeridade da administração da justiça, o que, de resto, corresponde ao objetivo da presente proposta de lei.



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

Face ao exposto, coaduna-se com o escopo da presente iniciativa legislativa – introduzir alterações na lei processual civil que agilizem o processado e, simultaneamente, clarifiquem os institutos permitindo uma melhor e mais célere administração da justiça – conceder ao notário a atribuição de o depoimento apresentado por escrito ser prestado perante ele. Contudo, e atendendo ao explanado supra, esta Ordem propõe que o artigo 518.º do Código de Processo Civil seja alterado no seguinte sentido:

«Artigo 518.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – O depoimento pode igualmente ser prestado perante notário, que o certifica, adverte as partes das penas cominadas para o crime de falsidade de testemunho e indaga das circunstâncias mencionadas no número anterior.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...))»

A alteração ora proposta corresponde, desde logo, ao regime já previsto no Código do Notariado para as declarações prestadas perante notário – cf. designadamente artigos 83.º e 97.º do citado diploma.

Em suma, considerando a natureza pública da profissão, os poderes de autoridade pública exercidos pelo notário e o interesse público da função, que foram expressamente reconhecidos pelo Estado durante a atual crise de saúde pública, através da inclusão destes serviços no elenco dos serviços essenciais, a Ordem dos Notários manifesta a sua concordância à presente iniciativa legislativa, sem prejuízo da alteração supra proposta.

Lisboa, 9 de junho de 2021



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

[Assinatura  
Qualificada] António  
Jorge dos Santos  
Batista da Silva

Assinado de forma digital  
por [Assinatura Qualificada]  
António Jorge dos Santos  
Batista da Silva  
Dados: 2021.06.09 12:22:29  
+01'00'

O Bastonário  
Jorge Batista da Silva